



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO – TC – 06314/11

Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana - do Município de João Pessoa - EMLUR. Licitação. Pregão Presencial nº 035/2010. Regularidade do Procedimento em relação ao Lote II e III e Irregularidade em relação ao Lote I, e respectivos contratos. Aplicação de multa. Declaração de Inidoneidade da firma COMIL – Construtora e Incorporadora Ltda., para contratar com a Administração Pública. Recomendações. Autos à Corregedoria.

ACÓRDÃO AC1-TC – 01382/2013

1. RELATÓRIO

1. Número do Processo: **TC-06314/11.**
2. Órgão de origem: **Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana - do Município de João Pessoa – EMLUR.**
3. Tipo de Procedimento Licitatório: Pregão Presencial nº 035/2010 do Tipo Menor Preço, com suporte legal na Lei nº 10.520/02 e subsidiariamente pela Lei nº 8.666/93, Decretos Municipais Nº 4.985/03, Nº 5.517/06 e Nº 10.431/05 e Edital.
4. Valor dos Contratos: R\$ 1.683.330,00 (um milhão, seiscentos e oitenta e três mil, trezentos e trinta reais), assim distribuídos:
 - COMIL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA – Lote I - R\$ 632.610,00 (seiscentos e trinta e dois mil e seiscentos e dez reais);
 - CASA FORTE ENGENHARIA – Lotes II e III – R\$ 1.050.720,00 (um milhão, cinqüenta mil e setecentos e vinte reais) – (docs. fls. 318/319).
5. Objeto do Procedimento: Locação de Caminhões, máquinas e equipamentos. (fls.04/07).
6. Parecer da Auditoria: Após análise da defesa apresentada pelos responsáveis, a qual inclui a apuração de denúncia noticiada na mídia, versando acerca de suposta irregularidade na participação da empresa COMIL – Construtora e Incorporadora Ltda, a auditoria entendeu que remanesceram as seguintes irregularidades:
 - 6.1 Sobrepreço no item referente ao lote III – locação de uma escavadeira hidráulica;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

6.2 Habilitação da empresa COMIL - Construtora e Incorporadora Ltda., sem apresentação da Certidão de Acervo Técnico, conforme exigência do subitem 13.3.5.1, letra a do edital, em sede de recurso e inabilitação da empresa Saneap Soluções Ambientais pelo mesmo motivo.

Ressaltou a Auditoria que a Saneap, após a etapa de lances apresentou o valor de R\$ 632.610,00, ou seja, o mesmo valor apresentado pela COMIL, não sendo, portanto, o fator preço que prevaleceu para a habilitação da COMIL.

2. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Em parecer da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, o MPJTCE-PB, após análise da matéria, opinou pela:

a) IRREGULARIDADE do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 35/10, no tocante ao Lote I, vencido pela firma COMIL – Construtora e Incorporadora Ltda., bem como do contrato nº 03/2011 referente a esta empresa, não havendo mácula procedimental pertinente aos lotes II e III, vencidos pela empresa Casa Forte Engenharia (Contrato nº 02/11).

b) APLICAÇÃO DE MULTA, ao ex-gestor, Sr. Coriolano Coutinho, com fulcro no art. 56 da LOTCE.

c) DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE da firma COMIL – Construtora e Incorporadora Ltda., para contratar com a Administração Pública, nos termos do art. 46 da LC nº 18/93.

d) RECOMENDAÇÃO à Autoridade Responsável para que em futuras contratações guarde estrita observância à Lei nº 8.666/93 e à Lei nº 10.520/02, bem como aos princípios norteadores da Administração Pública.

3. VOTO DO RELATOR

Conclusos os autos, restaram falhas relacionadas à contratação irregular da firma COMIL – Construtora e Incorporadora Ltda, vencedora do certame quanto ao Lote I, bem como a suposta ocorrência de sobrepreço na locação de uma escavadeira hidráulica, no tocante ao Lote III, sobre as quais este Relator tem as seguintes considerações a tecer.

▪ Em relação à primeira das eivas, verificou-se, conforme denúncia anônima apresentada em abril de 2011, que o Senhor Magildo Nogueira Gadelha, um dos sócios da empresa COMIL – Construtora e Incorporadora Ltda., vencedora do lote I do certame, pertencia aos quadros da EMLUR, o que é vedado pela Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

nº 8.666/93 em seu artigo 9º, inciso III. Em decorrência de tal fato, o Sr. Coriolano Coutinho informou que foi aberto, em 25 de abril de 2011, processo administrativo investigativo (nº 0772/2011) contra o servidor (Magildo)/empresa (COMIL), culminando com a exoneração do servidor e a rescisão do contrato nº. 003/2011 e ainda, a penalização da empresa por 02 anos sem contratar com a EMLUR. Contudo, em razão da dificuldade em encontrar no mercado caminhões compactadores para locação e a essencialidade do serviço (limpeza urbana), manteve-se o contrato nº. 003/2011 com a COMIL até a finalização da dispensa de licitação nº. 001/2011 para contratação emergencial para o referido objeto, cuja abertura se deu em 24 de maio de 2011.

Ademais, ressalte-se que a Dispensa de Licitação questionada tramitou até 14 de junho de 2011, tendo a ordem de serviço sido formalizada em 15 de Junho de 2011, data em que a nova empresa assumiu os serviços e a Contratada COMIL teve seu contrato rescindido.

Há de se considerar, ainda, o caráter de continuidade e essencialidade do serviço público prestado pela EMLUR, posto que a sua interrupção viria a causar prejuízos irreparáveis ao próprio Município em decorrência do possível acúmulo de lixo, daí a necessidade inadiável de se continuar a utilizar o mesmo compactador de lixo antes locado, até que se ultimasse um novo procedimento de licitação.

Destarte, ao tomar conhecimento dos fatos irregulares, conquanto o gestor tenha adotado as providências retro mencionadas, no entendimento deste Relator, tal iniciativa não teria sido necessária caso o procedimento não estivesse contaminado pelos vícios detectados, vale dizer, em relação ao lote I não foram observados os requisitos legais previstos na legislação que disciplina os processos de licitação no âmbito da Administração Pública, fato este confirmado pela sequência de atos do Gestor na tentativa de reverter a situação já consumada irregularmente.

Tal fato torna irregular o Pregão Presencial em tela em relação ao Lote I, ensejando recomendação a autarquia municipal no sentido de que nas futuras contratações verifique a existência de vínculo entre os sócios das empresas participantes e a administração pública, sem prejuízo da aplicação de multa ao gestor com fulcro no art. 56 da LOTCE;

- Apontou o Órgão de Instrução a ausência de Certidão de Acervo Técnico em nome do Responsável Técnico quando da apresentação da documentação de Habilitação da firma COMIL – Construtora e Incorporadora Ltda, exigência essa prevista no subitem 13.3.5.1, letra a do Edital (fls.54).

Conquanto o procedimento da pregoeira tenha sido correto, ao desabilitar a COMIL por não ter apresentado a Certidão de Acervo Técnico subitem 13.3.5.1, letra a do Edital (fls.54), na época da habilitação, equivocou-se a Assessoria Jurídica quando opinou pela habilitação da COMIL, em sede de recurso.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

A CAT - é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do CREA a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.

Destarte, pode-se concluir que o vício ora apontado contamina formalmente o procedimento licitatório. Ademais, o art. 46 da LC 18/93 estabelece a possibilidade desta Corte de Contas declarar a inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até 05 anos, de licitação da Administração Pública;

Este Relator corrobora com o entendimento do Ministério Público de Contas, no sentido de que o caso em testilha amolda-se perfeitamente ao dispositivo legal supra citado, devendo este Sodalício de Contas, no uso de suas atribuições, declarar a inidoneidade da firma COMIL – Construtora e Incorporadora Ltda. para contratar com a Administração Pública.

▪ No que se refere ao sobrepreço na locação de uma escavadeira hidráulica, no montante de R\$ 78.355,20, que teve como vencedora a empresa Casa Forte Engenharia, este Relator entende que, para se chegar a uma conclusão acerca da existência, ou não, de superfaturamento, deve ser considerada a realidade local, o que não ocorreu no presente caso. Neste norte, posicionou-se o TCU ao exarar o Acórdão nº 51/2008, relatado pelo Ministro Relator Aroldo Cedraz, do Tribunal de Contas da União:

“ Tomada de Contas Especial. Sobrepreço. Utilização de metodologia inadequada para apuração. Descaracterização de débito. Infrações de normas de Administração Pública. Irregularidade e multa.

1. Caracterização de sobrepreço deve ser feita com base em comparação dos preços de aquisição com aqueles vigentes no mercado local no mesmo período.”

Como propriamente salientou o Parquet, *“a Unidade de Instrução anexou aos autos pesquisa realizada no site da Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro (fls. 583/584). Todavia, consta no álbum processual, às fls. 573, pesquisa de preço realizada no sítio <http://negociol.com/p26188-escavadeira-hidralica-220.html>, onde se pode visualizar o preço de R\$ 180,00/hora para a locação de escavadeira. Registre-se que o serviço é prestado pela empresa Terraplanagem União Ltda., situada no município de Lagoa de Velhos – Rio Grande do Norte, cidade mais próxima de João Pessoa, e, portanto, com preços mais compatíveis com a realidade local.”*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Resta inquestionável, portanto, que não há parâmetros objetivos para a imputação do débito de R\$ 78.355,20, apontado pela Auditoria, ao Sr. Coriolano Coutinho, como também não há elementos de prova suficientes para se apontar irregularidades no procedimento licitatório em exame, no tocante aos lotes II e III, vencidos pela empresa Casa Forte Engenharia.

Feitas estas considerações, este Relator, corroborando com o Ministério Público Especial, **vota** no sentido de que esta Corte de Contas:

a) Julgue IRREGULAR o procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 35/10, no tocante ao Lote I**, vencido pela firma COMIL – Construtora e Incorporadora Ltda., bem como o **contrato nº 03/2011** referente a esta empresa;

b) Julgue REGULAR o procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 35/10, no tocante aos Lotes II e III**, não havendo mácula procedimental pertinente a tais lotes, vencidos pela empresa Casa Forte Engenharia (Contrato nº 02/11), conforme Parecer Ministerial;

c) Aplique multa, no valor de **R\$ 4.150,00** (quatro mil, cento e cinquenta reais) ao ex-gestor, Sr. Coriolano Coutinho, com fulcro no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de **30 (trinta)** dias para que comprove a este Tribunal de Contas o recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;

d) Emita Declaração de Inidoneidade da firma COMIL – Construtora e Incorporadora Ltda., para contratar com a Administração Pública, pelo prazo de 03 (três) anos, nos termos do art. 46 da LC nº 18/93;

e) Recomende à Autoridade Responsável para que em futuras contratações guarde estrita observância à Lei nº 8.666/93 e à Lei nº 10.520/02, bem como aos princípios norteadores da Administração Pública;

f) Encaminhe os autos do presente Processo à Corregedoria para adoção das medidas pertinentes.

É o voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo – TC - Nº 06314/11 e considerando os pareceres, escrito, da DECOP/DILIC e do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1ª. Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1) Julgar IRREGULAR o procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 35/10, no tocante ao Lote I**, vencido pela firma COMIL – Construtora e Incorporadora Ltda., bem como o **contrato nº 03/2011** referente a esta empresa;

2) Julgar REGULAR o procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 35/10, no tocante aos Lotes II e III**, não havendo mácula procedimental pertinente a tais lotes, vencidos pela empresa Casa Forte Engenharia (Contrato nº 02/11), conforme Parecer Ministerial;

3) Aplicar multa, no valor de **R\$ 4.150,00** (quatro mil, cento e cinquenta reais) ao ex-gestor, Sr. Coriolano Coutinho, com fulcro no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de **30 (trinta)** dias para que comprove a este Tribunal de Contas o recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;

4) Emitir Declaração de Inidoneidade da firma COMIL – Construtora e Incorporadora Ltda., para contratar com a Administração Pública, pelo prazo de 03 (três) anos, nos termos do art. 46 da LC nº 18/93;

5) Recomendar à Autoridade Responsável para que em futuras contratações guarde estrita observância à Lei nº 8.666/93 e à Lei nº 10.520/02, bem como aos princípios norteadores da Administração Pública;

6) Encaminhar os autos do presente Processo à Corregedoria para adoção das medidas pertinentes.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 23 de Maio de 2013.

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente da 1ª. Câmara e Relator

Representante do Ministério Público
junto ao TCE-PB